



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10680.003499/00-87  
Recurso nº : 201-123082  
Matéria : PIS  
Recorrente : MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 24 de julho de 2006  
Acórdão nº : CSRF/02-02.367

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto (Relator) que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

ABN

Processo nº : 10680.003499/00-87  
Acórdão nº : CSRF/02-02.367  
  
Recurso nº : 201-123082  
Recorrente : MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

### **Relatório**

Trata o processo de Auto de Infração, lavrado em 21/03/2000, no valor de R\$ 89.180,69, em decorrência de falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, referente aos fatos geradores de 31/12/1991, 31/01/1992, 21/03/1992, 31/05/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 20/10/1992, 31/12/1992, 31/05/1995 e 28/02/1995.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, nos termos da decisão de fls. 116 a 121.

Irresignada com a decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, a interessada interpôs Recurso Voluntário, de fls. 125 a 132, a este Conselho de Contribuintes, onde alegou e fundamentou, em suma, que:

- não houve na espécie depósitos judiciais feitos a menor pela recorrente durante a tramitação do MS 90.003170-2. Os valores depositados foram integrais;

- as regras da Lei nº 8.212/91 relativamente à decadência não se aplicam ao PIS ou qualquer contribuição social, sobretudo se administrada por força do comando do art. 146, III, b da Constituição Federal;

- a decisão judicial e o efetivo levantamento do saldo das contas judiciais que se caracterizam como fato gerador da pretensa cobrança fiscal, ocorreram em dezembro/94, logo o prazo para o Fisco constituir o crédito fiscal exauriu-se em janeiro de 2000, consoante o disposto no art. 173 c/c art. 150, § 4º do CTN.

- Os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da decisão de fls. 150 a 155, acordaram, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

***"NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.***

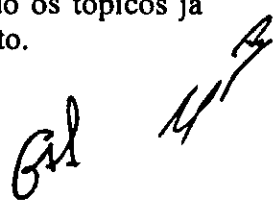
*Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir, através do lançamento ofício, o crédito tributário.*

***Recurso negado."***

Às fls. 164 a 172, a contribuinte interpôs Recurso Especial, expondo os tópicos já trazidos anteriormente, além de citar jurisprudências que confirmam seu entendimento.

Sem contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 10680.003499/00-87  
Acórdão nº : CSRF/02-02.367

### VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial do sujeito passivo pode ser admitido nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, no recurso especial apresentado a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Recorrente pede a aplicação do prazo de cinco anos, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN, na decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social PIS.

Sendo o PIS Contribuição sujeita ao lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo § 4º do art. 150 do CTN, que via de regra o fixa em 5 anos.

*"Art. 150. O lançamento por homologação (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*  
(grifei)

Porém da simples leitura do § 4º, verifica-se que o CTN, em verdade, também faculta à lei a prerrogativa de estipular prazo diverso, maior ou menor, para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública.

Dessa forma, deve-se aplicar à Contribuição para o PIS as regras gerais das Contribuições para a Seguridade Social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído."*

E não se venha alegar que o PIS não estaria abrangido pelo prazo de dez anos previsto na referida Lei, vez que este diploma não mencionaria expressamente predita contribuição social, senão vejamos.

O PIS classifica-se como Contribuição para a Seguridade Social. Nesse sentido manifesta o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE:

*"O PIS e o PASEP, passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria entretanto, ao que penso não fosse*

Processo nº : 10680.003499/00-87  
Acórdão nº : CSRF/02-02.367

*a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais. "*

Confirma essa tese o fato de que, nos termos do 239 da Constituição Federal, a contribuição para o PIS destina-se ao financiamento do abono salarial e do seguro desemprego, que são atribuições da previdência social, nos termos do art. 201, incisos III e IV da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*(...)*

*III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Outrossim, o PIS é uma contribuição social incidente sobre o faturamento, que é uma das bases de financiamento da seguridade social, ex vi art. 195, da Carta Magna. Portanto, o art. 45 da referida Lei inclui também nesse prazo o PIS.

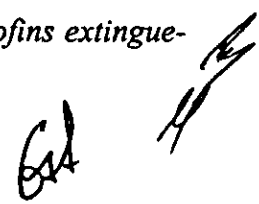
Observa-se, também, que esse entendimento está em consonância com o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, uma vez que o CTN dispõe sobre normas gerais em matéria de decadência, ao passo que a Lei nº 8.212, de 1991, contém normas específicas, expressamente previstas no § 4º do art. 150 do CTN.

Roque Antônio Carraza leciona nesse sentido, quando afirma que à lei de normas gerais não cabe fixar prazos decadencial e prescricional.

*"... a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das 'contribuições previdenciárias', são agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade." (Apud Leandro Paulsen, Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 6. ed. Ver. Atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado. ESMAFE, 2004, p. 1182)*

Por seu turno, vale acrescentar que o Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 (DOU de 18/12/2002), que regulamenta a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral, reza:

*"Art. 95. O prazo para constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):*



Processo nº : 10680.003499/00-87  
Acórdão nº : CSRF/02-02.367

*1 – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"*

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para o PIS relativos aos períodos de dezembro de 1991 a fevereiro de 1995, já que a Contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 27/03/2000 (doc. fl. 01), antes do prazo de dez anos do art. 45, I, da Lei nº 8.212/91.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

É assim como voto.

Sala das Sessões -DF, em 24 de julho de 2006.

  
ANTONIO BEZERRA NETO





Processo nº : 10680.003499/00-87  
Acórdão nº : CSRF/02-02.367

### VOTO VENCEDOR

*Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Redator.*

O recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência dessa contribuição, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 27/03/2000 (fl. 01), refere-se a fatos geradores ocorridos entre dezembro de 1991 a fevereiro de 1995. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o

Processo nº : 10680.003499/00-87  
Acórdão nº : CSRF/02-02.367

direito de Fazenda Nacional constituir o pertinente crédito encontrava-se, à época da ciência do lançamento fiscal, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

É assim como voto.

Sala das Sessões -DF, em 24 de julho de 2006.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

